

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5swehphw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/10/2023 Projeto de lei nº 2088/2023 Protocolo nº 12025/2023 Processo nº 3577/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a instituição do “Programa Conectividade MT” para as escolas da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Conectividade MT” para as escolas da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O programa visa implementar um conjunto de políticas públicas para inserir a tecnologia na educação, por meio da elaboração e criação de um plano de trabalho, com definição de metas e atribuições.

§ 2º O Poder Público poderá realizar parcerias com órgãos e entidades de outros estados que possuem programas similares, bem como com o setor empresarial e sociedade civil, com vistas a garantir a inclusão digital dos alunos, professores e da equipe pedagógica.

Art. 2º São princípios do programa:

I – Incentivo ao uso da tecnologia e à inclusão digital nas escolas;

II – Equidade de condições entre as escolas públicas para aquisição e acesso aos meios tecnológicos, bem como aos instrumentos necessários para uso pedagógico da tecnologia;

III – Promoção prioritária do acesso à inovação e à tecnologia em escolas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social ou que tenham apresentado desempenhos mais baixos em indicadores educacionais se comparadas com as demais instituições educacionais;

IV – Colaboração entre os profissionais da educação, do Poder Público, dos responsáveis legais e das demais pessoas beneficiadas pelo programa para promoção e acesso à inclusão digital e à tecnologia pela rede pública de ensino;

V – Acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores, alunos e equipes pedagógicas;



VI – Amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade, em complemento aos demais recursos pedagógicos utilizados pelos professores em sala de aula;

VII – Incentivo a formação de professores, equipe pedagógica e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia;

VIII – fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais.

Art. 3º O Programa contará com os seguintes recursos:

I - Aquisição de equipamentos eletrônicos a fim de elevar a qualidade do ensino e promover um ambiente virtual adequado de aprendizagem;

II - Aquisição ou locação de insumos tecnológicos que permitam a conectividade dentro do ambiente escolar e o acesso dos alunos e demais profissionais da educação a uma internet de alta velocidade;

III - Apoio técnico às escolas para elaboração de diagnósticos e planos para inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas;

IV - Oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula;

V - Disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A conectividade e a inclusão digital dentro das escolas brasileiras são muito baixas. No ano de 2020, por exemplo, cerca de 74% das escolas públicas urbanas e rurais possuíam algum tipo de acesso à internet, dado que implica em 35 mil escolas sem qualquer tipo de conexão.

Outro aspecto importante se refere a média de novas conexões nas escolas, alcançando o número de 3,4% ao ano, o que significa que todas as escolas estariam conectadas apenas em 2027.

A maior dificuldade se dá pela impossibilidade dos alunos de acessarem os computadores: cerca de 61% das escolas apontaram que não há a possibilidade de os alunos realizarem as atividades por meio do uso de computadores no ambiente escolar e que na maior parte das vezes a conexão se limita a aspectos de gestão da unidade.

Diante desse panorama, na última década houve esforços por parte do Ministério da Educação na implementação de políticas de conectividade para as escolas brasileiras, incentivando estados e municípios a desenvolverem ações para ampliação da infraestrutura tecnológica e mecanismos de preparo técnico aos profissionais da Educação.

Tais esforços fizeram parte de uma agenda em busca da modernização e melhora da qualidade do ensino público, no entanto, ainda não é suficiente para garantir a inclusão digital dos alunos de todas as unidades de ensino, sendo necessário o esforço também do Poder Público Estadual.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do projeto de lei em tela, em que pese será de grande valia para a melhoria da educação e do ensino nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Outubro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual